



Exmo. Sr. Presidente da  
Assembleia Legislativa da  
Região Autónoma dos Açores

**ASSUNTO: Substituição integral da Proposta de alteração à proposta de Decreto Legislativo Regional nº 28/XII – Atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de sistemas solares fotovoltaicos a instalar na Região Autónoma dos Açores, no âmbito do plano de Recuperação e Resiliência.**

O Deputado Independente Carlos Augusto Borges Rodrigues Furtado entrega à mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a V. Exa., ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, a substituição integral das propostas de alteração, à proposta em epigrafe, para efeitos de admissão.

Lagoa, 1 de Abril de 2022.

O deputado

Signed by: **CARLOS AUGUSTO BORGES  
RODRIGUES FURTADO**  
Civil identification number: B1095921338  
Date: 2022.04.01 16:28:02 Hora de Verão dos Açores





PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº28/XII, ATRIBUIÇÃO DE INCENTIVOS FINANCEIROS PARA A AQUISIÇÃO DE SISTEMAS SOLARES FOTOVOLTAICOS A INSTALAR NA REGIÃO AUTONOMA DOS AÇORES, NO ÂMBITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO E RESILIÊNCIA.

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições regimentais aplicáveis, o Deputado Independente Carlos Augusto Borges Rodrigues Furtado apresenta as seguintes propostas de alteração à Proposta de Decreto Legislativo Regional nº28/XII, atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de sistemas solares fotovoltaicos a instalar na Região Autónoma dos Açores, no Âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência.

Artigo 2º

[...]

*Rejeitado*  
*21-04-2022*  
*A. Furtado*

1 - [...]

2 - [...]

a) - [...]

b) - [...]

c) - [...]

d) Princípio da proibição de duplo financiamento, segundo o qual os incentivos concedidos **especificamente para a produção de energia**, não são cumuláveis com qualquer outro apoio da mesma natureza, independentemente do organismo que o conceda.

e) Princípio da **gestão e aproveitamento máximo da produção de energia realizada pelos sistemas fotovoltaicos**, reconhecendo-se que o armazenamento da energia produzida ou a sua utilização imediata para fins de climatização e aquecimento de águas sanitárias, com recurso a tecnologias e equipamentos ambientalmente sustentáveis, constituem fins de destino apropriado para o uso da produção de energia com recurso a equipamentos fotovoltaicos, admitindo-se que estes equipamentos são suscetíveis de serem integrados neste sistema de incentivos, sem que desta possibilidade possa resultar a diminuição dos objetivos de produção de energia.

Artigo 4º

[...]

*Rejeitado*  
*21-01-2022*  
*A. G. Pires*

1 – [...]

2 – O incentivo para a aquisição de sistemas solares fotovoltaicos, **com ou sem dispositivos de armazenamento ou consumo de energia**, traduz-se na forma de atribuição de unidades de incentivo, revestindo a forma de subsídio não reembolsável, correspondente ao máximo de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) por kW instalados.

3 – Para efeitos do sistema de incentivos objeto do presente diploma, consideram-se como despesas elegíveis os custos de aquisição de sistemas fotovoltaicos **com ou sem dispositivos de armazenamento ou consumo de energia**, novos, adquiridos em qualquer Estado-Membro da UE, incluindo instalação, conforme regulamentação a que se refere o artigo 12.º.

4 – Para efeitos das candidaturas são considerados os seguintes limites;

a) A média da potência contratada ao fornecedor de energia elétrica, nos últimos 6 meses que antecedem a entrada em vigor da legislação regulamentar a que se refere o artigo 12º, admitindo-se um aumento até 15%.

b) 80 Kw por número de identificação fiscal, independentemente do número de frações autónomas, nos primeiros dois anos após a entrada em vigor da legislação regulamentar a que se refere o artigo 12º.

5 – [anterior número 4]

6 – [anterior número 5]

Artigo 7º

[...]

- 1- Consideram-se elegíveis, para efeitos do sistema de incentivos objeto do presente diploma, os sistemas solares fotovoltaicos, **com ou sem dispositivos de armazenamento ou consumo de energia**, que tenham sido adquiridos após a entrada em vigor da legislação regulamentar a que se refere o artigo 12º.

2- [...]

3- [...]

4- [...]

Artigo 10º

[...]

[...]

- a) Licenciar, previamente à submissão da candidatura, os sistemas fotovoltaicos **com ou sem dispositivos de armazenamento ou consumo de energia**;
- b) [...]
- c) Manter em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos comparticipados por um período mínimo de seis anos, **dispondo de um certificado de garantia que cubra, no mínimo, igual período de tempo**, contados a partir da data de publicação da concessão do incentivo;
- d) [...]

Horta, 1 de abril de 2022.

O deputado

Signed by: CARLOS AUGUSTO BORGES  
RODRIGUES FURTADO  
Civil identification number: B1095921338  
Date: 2022.04.01 16:10:06 Hora de Verão dos Açores



Rejeitado  
21-04-2022  
A. Furtado

Rejeitado  
21-04-2022  
A. Furtado